



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723407/2013-01
ACÓRDÃO	1101-001.772 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, e especialmente aquelas juntadas em etapa recursal, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 29490/29499) manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls.29476/29484, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 11971/11979) apresentada contra Despacho Decisório (efls.11958/11967) que não homologou os a compensação (PER/DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712) fundada em créditos de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 11971) interposta em 29/01/2014 (f. 11971) contra o Despacho Decisório (f. 11958), cuja ciência ocorreu em 30/12/2013 (f. 11969) e por meio do qual a autoridade administrativa não homologou o PER/DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712 por Pagamento Indevido ou a Maior, relativo a DARF, cujas características abaixo se reproduz:

Darf COSIRF

01.Período de Apuração: 30/10/2004	
CNPJ: 00.360.305/0001-04	
Código da Receita: 6190	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 04/11/2004	
Valor do Principal	4.984.579,25
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	4.984.579,25
Data de Arrecadação: 04/11/2004	

O crédito pleiteado é de:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucrida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo: COSIRF	Data de Arrecadação: 04/11/2004
Valor Original do Crédito Inicial	880.041,58
Crédito Original na Data da Transmissão	880.041,58
Selic Acumulada	63,97%
Crédito Atualizado	1.443.004,18
Total dos débitos desta DCOMP	1.443.004,18
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	880.041,58

A motivação para a não homologação foi o fato de que a falta de apresentação de livros revestidos das formalidades legais, resultaram na não comprovação da origem do crédito solicitado, levando à conclusão de falta dos atributos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (f. 11965):

24. Assim, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela contribuinte e diante da falta de apresentação dos livros da escrituração contendo as formalidades exigidas por leis, os quais poderiam comprovar a origem do crédito solicitado, há de se concluir que a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, e, portanto, deve ser não homologada.

Na parte final do Despacho Decisório, consta conclusão (fls. 11966 e 11967):

CONSIDERANDO a não apresentação de escrituração contábil em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis por lei;

CONSIDERANDO que somente com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que a contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados;

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta.

DECIDO NÃO HOMOLOGAR A DCOMP de nº 40819.36488.300909.1.3.04-2712.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que: 1. Refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial 2. Em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer irregularidade material dos lançamentos; e Reafirma seu direito ao crédito, alegando que toda informação necessária se encontra nos autos:

1. Refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial

Em primeira plana, relevante observar que, tratando-se, no presente caso, de escrituração própria de instituições financeiras (como o é a Contribuinte), deve ela observar o que estabelecido pelas suas especiais normas de regência, destacando-se delas, sobretudo, as disposições do *Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)* e, também, da *Circular nº 623/1981 do Banco Central do Brasil (BACEN)*, que apontam pela perfeita regularidade da substituição do *Livro Diário*, pelo apontado registro conhecido como *Livro Balancete Diário e Balanços*.

O Livro Balancete Diário, vale destacar, foi inicialmente instituído pelo BACEN através da Circular nº 061/1966, passando a integrar o COSIF a partir da publicação da Circular nº 1.273/1987, verificando-se que, ao invés de apontar individualmente cada um dos registros diários mantidos na contabilidade bancária, por essa modalidade registra-se o saldo anterior de cada conta, o total dos débitos e dos créditos lançados no dia e o saldo atual.

A partir da adoção dessa sistemática – insista-se: própria das instituições financeiras –, verifica-se que, ao contrário do que parece pretender acreditar o entendimento dos doutos agentes fazendários, expressa-se na escrituração, exclusivamente, os “**saldos diários**” das contas apontadas, não se podendo identificar, de forma alguma, de seus registros, os valores individuais de cada lançamento. Os valores individualizados, de fato, são mantidos nos registros e nos controles das instituições bancárias, mas são expressos não pelo “Diário” (dispensado, insista-se), mas sim, pelos registros mantidos no “Razão”, que, como se sabe, viabiliza a análise sistematizada dos registros correspondentes.

A respeito da regularidade da manutenção dos registros do Razão, relevante observar que, em 1991, por iniciativa da Secretaria da Receita Federal, foi sancionada a **Lei nº 8.218**, cujo artigo 14, alterado pelo artigo 62 da **Lei 8.383/1991**, tornou obrigatória a sua escrituração pelas entidades submetidas à tributação com base no Lucro Real, no que se incluem as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2. Alega que em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer irregularidade material dos lançamentos:

Inicialmente, é importante ressaltar que, **em momento algum apontou a douta fiscalização qualquer irregularidade material ou inveracidade dos lançamentos apresentados nos documentos acostados aos autos pela Contribuinte**. A rejeição quanto à verificação da existência do crédito, como aqui destacado, decorrerá, exclusivamente, da rejeição à análise dos documentos acostados aos autos, exclusivamente em face da suposta inobservância do requisito formal apontado.

A exigência de manutenção dos livros apontados com a sua autenticação pelos respectivos registros mercantis, de fato, é exigência para a sua consideração como PROVA, o que, entretanto, de forma alguma, importa na possibilidade de sua completa desconsideração em caso de não verificação da apontada formalidade.

3. Reafirma seu direito ao crédito, alegando que toda informação necessária se encontra nos autos

A questão, portanto, discutida nos presentes autos, conforme se verifica, não se refere à “existência”, “liquidez” e “certeza” do crédito apontado, mas apenas, e tão somente, o suposto descumprimento da formalidade exigida pelos agentes da fiscalização, o que, com a mais respeitosa vênia, efetivamente não se mostra suficiente para admitir a negativa da homologação da compensação, da forma como perpetrada.

Ora, atendendo aos requerimentos formulados pelos agentes da fiscalização, a contribuinte apresentou todas as informações necessárias e pertinentes à comprovação do crédito, não se podendo admitir, portanto, que os agentes da fiscalização, baseados na exclusiva e suposta ausência de cumprimento da formalidade, impeçam a contribuinte de utilizar o crédito por ela reclamado que, definitivamente, depreende-se sem grandes dificuldades das informações então apresentadas.

Acompanham a Manifestação: 04 anexos e 17.463 folhas (11.994 a 29.456) contendo relatórios de razão contábil.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.29476/29484, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistência do direito creditório alegado, em face de não comprovação da existência de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior mediante DARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Devidamente cientificado (03/12/2019) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (27/12/2019), efls. 29490/29499, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante à comprovação do recolhimento a maior apto a fundamentar o direito creditório pleiteado, e requerendo:

A demonstração supracitada encontra-se devidamente documentada na Fl. 166 sendo que as telas sistêmicas evidenciam de forma clara que houve o recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 757.387,84 (que o relator alega ter analisado).

Pois bem, no que pese o direito creditório pleiteado pela CAIXA esteja demonstrado de forma clara e satisfatória por meio da farta documentação e informações já entregues a fiscalização, anexamos arquivo (Doc_Comprobatório1) evidenciando que a retenção de R\$ 757.387,24 compôs o valor do DARF de R\$ 4.984.579,25.

Referido arquivo contém os registros destacados do livro razão dos maiores valores (72%) que compõem a compensação de R\$ 757.387,24, demonstrando, de forma clara a ocorrência do recolhimento em duplicidade.

Na sequência, citado acórdão, ao mencionar o destaque no razão do crédito e respectivo estorno dos valores que compõem R\$ 757.387,24 (fl. 12008 e 12019) alega que não se sabe quais valores compõem o somatório (de débitos e de créditos).

Tal alegação não merece prosperar pois resta evidenciado que os valores registrados a crédito nas fls. 11.999-12.008 somados compõem o total R\$ 757.387,24, na sequência, estão elencados todos os valores de estornos (débitos) fls. 12.009- 12.019 que, igualmente, somados, compõem o total R\$ 757.387,24.

Face ao exposto, os elementos contidos nos presentes autos mostram-se suficientemente capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito da CAIXA de se ver restituída dos valores pagos indevidamente ou a maior.

Para registros necessários, é relevante destacar que, neste ponto, está-se a falar de escrituração mantida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que, inclusive, na qualidade de relevante instituição financeira de atuação nacional que é, mantém rígidos controles de sua contabilização, não podendo, assim, de forma alguma, ser simplesmente desconsiderado o seu direito, da forma como então aqui efetivado pelos agentes da fiscalização fazendária.

Diante dessas circunstâncias, o presente Recurso Voluntário é então aqui regularmente interposto, pretendendo o reconhecimento da invalidade das premissas adotadas nas respectivas decisões proferidas, tanto no Despacho Decisório quando no Acórdão ora recorrido, devendo assim serem então devidamente avaliadas as informações apresentadas pela contribuinte, buscando-se a comprovação da regularidade dos seus procedimentos, e, a partir daí, a completa e total negativa de homologação da compensação encetada.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, tendo em vista a plena possibilidade de identificação e quantificação do crédito reclamado a partir dos instrumentos auxiliares devidamente apresentados nos presentes autos, é a presente para requerer o completa e total reconhecimento de validade da compensação efetivamente declarada, verificando-se, nos registros apresentados, a perfeita regularidade dos procedimentos correspondentes, e, nessas circunstâncias, regularmente extinto o crédito tributário correspondente, sendo essa, com toda a certeza, a forma que mais e melhor se coaduna com o Direito e com a JUSTIÇA!!!

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, deve ser conhecido.

Passo à análise do **mérito**.

O presente processo versa sobre a não homologação da compensação informada na DCOMP n.º 40819.36488.300909.1.3.04-2712, na qual a recorrente pleiteou a compensação de crédito de IRRF referente ao período de apuração outubro/2004, no valor original de R\$ 880.041,58.

A autoridade fiscal, por sua vez, não homologou a compensação com base na ausência de apresentação do Livro Diário original, devidamente autenticado, como exigido pela legislação contábil e tributária. A decisão da DRJ de primeira instância, a seu turno, além de manter a não homologação com base na ausência do referido livro, agregou novas fundamentações relacionadas à insuficiência de comprovação da origem e liquidez do crédito, incluindo ausência de memória de cálculo e de contrapartidas nos lançamentos contábeis apresentados.

Já a recorrente sustenta que: a) Atendeu às intimações com documentação hábil (Livro Razão, ofícios, planilhas e extratos contábeis); b) Houve mudança indevida de fundamentação entre o despacho decisório e o acórdão da DRJ, caracterizando inovação vedada; c) A ausência de autenticação dos livros apresentados não compromete, por si, a validade da escrituração, conforme princípios da verdade material e jurisprudência administrativa; d) A origem do crédito foi demonstrada por meio de estorno de lançamento duplicado referente à retenção de IRRF sobre o mesmo rendimento.

Quanto à alegação de inovação, esta Turma tem entendido que, em hipótese de compensação, especialmente em vista de se tratar de despacho eletrônico, não há que se falar em mudança de critério jurídico. No caso em tela, motivação maior para o Despacho Decisório foi justamente a falta de registro de livros contábeis, que, por si só, evidenciariam fraqueza no conjunto probatório trazido pelo contribuinte.

A seu turno, em meu entender, a DRJ aprofundou a análise, considerando o vasto número de documentos apresentados pelo interessado em sede de manifestação de inconformidade, cuja conclusão não se afastou do racional trazido pela autoridade de origem na emissão do despacho decisório, pois considerou o seguinte:

A Interessada informou em seu PER ter crédito referente a pagamento indevido ou a maior cuja origem foi um DARF recolhido em 04/11/2004 no valor de R\$ 4.984.579,25, sobre o qual alega que teria direito a crédito no valor de R\$ 880.041,58, porém Despacho Decisório indeferiu o valor pleiteado, pois a Interessada teria deixado de apresentar documentação exigida em intimação. Inconformada, a Interessada protocolou manifestação, resultando no litígio que se aprecia. A controvérsia resultou do indeferimento pedido pleiteado no PER/DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712. Constatase que não assiste razão à Interessada.

Em primeiro lugar, mesmo que se supere, como quer a Interessada, a questão do valor probante de livros contábeis sem comprovação de seus registros na Junta Comercial, de plano se constata que os razonetes da subconta 4.5.2.40.20.22-5 - Tributos retidos a transferir-Lei 10833/, principal elemento de prova juntado às fls. 11994 a 12068, não contém informação sobre a contrapartida dos lançamentos ali demonstrados, sendo essa informação insuficiente para se comprovar o estorno dos lançamentos.

De acordo com a Teoria Contábil, todo lançamento é efetuado em um par de contas: um "perna" a débito e outra a crédito, porém, nos razonetes juntados não consta a contrapartida dos lançamentos, impossibilitando confirmar se são efetivamente lançamentos de estorno. Para se confirmar se determinado lançamento é efetivamente um estorno de outro, seria preciso juntar o razão por contrapartida dos dois lançamentos ou seus registros no livro Diário. Este fato por si só impede a comprovação do alegado pela Contribuinte. Além disso, os razões juntados contém uma sequência de números que demandaria esclarecimentos para torná-los "legíveis" ao leitor não familiarizado com os controles internos da Interessada. Abaixo reproduzo razão de f. 11995 :

```
CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL PAG - 658
01:40:15 SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE CTBCTB816 - #10
CTBFP816 - 032 RAZAO MOV: 29/10/2004
-----
SUBCONTA : 4.5.2.40.20.22-5 TRIBUTOS RETIDOS A TRANSFERIR-LEI 10833/
PRODUTO : 9998-6 PRODUTO INTERNO SINAF -CTA ATIP
DE TRANSPORTE 31.190.080,21 29.271.496,62
DD MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO DEBITO CREDITO
29 0002 0002 1102 040 3031 26/10/2004 21184-2 2 9998 122,85
29 0344 0344 1056 105 1056 26/10/2004 12211-4 1 9998 2,03
29 0002 0002 1102 040 2857 27/10/2004 21319-5 2 9998 18,88 ESTORNO
29 0198 0198 1056 105 1056 27/10/2004 12211-4 1 9998 2.363,88
29 0681 0681 0003 003 9812 27/10/2004 21250-4 2 9998 4,73
29 0681 0681 0003 003 9812 27/10/2004 21250-4 2 9998 4,29
```

Cada empresa adota formas distintas de contabilização, assim seria necessário também um esclarecimento da forma como os eventos de retenção e recolhimento de IRRF são contabilizados pela Interessada, além de um plano de contas e a "tradução" dos números que constam sob os cabeçalhos, conforme se reproduz abaixo em que o único número auto-explicativo é a data de 26/10/2004:

```
DD MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO
29 0002 0002 1102 040 3031 26/10/2004 21184-2 2 9998
```

Adicionalmente, outro elemento que é essencial na formação da convicção seria uma memória de cálculo de como se chegou ao valor recolhido de R\$ 4.984.579,25, que se pretende restituir em parte. Demonstrando, assim, de que forma o valor que se quer restituir (R\$ 880.041,58 - demonstrado na planilha de f. 11993), faz parte ou está contido no valor total do DARF.

A título de exemplificativo, consideremos o valor de R\$ 757.387,24, que a Interessada pretende ver restituído: Abaixo a reprodução de f. 11.193, demonstrando sua inclusão no cálculo do total de R\$ 880.041,58, que se discute nestes autos:

Tributo	Receita	Unidade	Sistema	Retenção	Movimento	Vencimento	PA	Total
09	6190	0002	1102	26/10/2004	26/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	42,52
09	6190	0002	1102	27/10/2004	09/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	18,88
09	6190	0002	1102	27/10/2004	10/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	4.536,00
09	6190	0002	1102	27/10/2004	23/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	16,04
09	6190	0002	1102	28/10/2004	10/01/2005	04/11/2004	30/10/2004	1.705,72
09	6190	0002	1102	29/10/2004	05/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	757.387,84
09	6190	0002	1102	29/10/2004	28/07/2005	04/11/2004	30/10/2004	195,34
09	6190	0238	1102	27/10/2004	03/12/2004	04/11/2004	30/10/2004	330,23
09	6190	0238	1102	29/10/2004	05/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	42.729,53
09	6190	0428	1102	26/10/2004	12/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	196,74
09	6190	0428	1102	29/10/2004	05/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	11.568,21
09	6190	0681	1102	29/10/2004	04/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	12,28
09	6190	0681	1102	29/10/2004	05/11/2004	04/11/2004	30/10/2004	61.300,59
09	6190	4156	1056	26/10/2004	26/10/2004	04/11/2004	30/10/2004	1,66
TOTAL de estornos no PA								880.041,58

A descrição do equívoco ocorrido se encontra à f. 12.117:

R\$ 757.387,84

R\$ 42.729,53

R\$ 11.568,21

R\$ 61.300,59

Retenções originais efetuadas em 29/10/2004 – registro no razão cfe planilha anexa e recolhimento em 04/11/2004 no DARF no valor de 4.984.579,25.

Retenções contabilizadas em duplicidade em 01/11/2004 no balancete de outubro 2010 com recolhimento no mesmo DARF do período original cfe demonstrado abaixo.

Estornos efetuados em 05/11/2004 e compensados na DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712.

Receita: 6190		Período: 30/10/2004	Recolhimento: 04/11/2004		NSU: 00581
Movimento	Sist.	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
			Vr DCOMP	Vr. ATM	Vr Compensar
03/11/2004	SIFIN	872.986,17	0,00	0,00	872.986,17
01/11/2004	SINAT	1.903,94	0,00	0,00	1.903,94
01/11/2004	SIFIN	872.986,17	0,00	0,00	872.986,17
29/10/2004	SIDEC	3.933,48	0,00	0,00	3.933,48
29/10/2004	SINAT	2.284,83	0,00	0,00	2.284,83
29/10/2004	SIFIN	660.189,58	0,00	0,00	660.189,58
28/10/2004	SIDEC	876,84	0,00	0,00	876,84
28/10/2004	SINAT	2.506,12	0,00	0,00	2.506,12
28/10/2004	SIFIN	757.504,50	0,00	0,00	757.504,50
27/10/2004	SIDEC	3.535,02	0,00	0,00	3.535,02
27/10/2004	SINAT	2.144,37	0,00	0,00	2.144,37
27/10/2004	SIFIN	1.796.727,34	0,00	0,00	1.796.727,34
26/10/2004	SIDEC	4.847,40	0,00	0,00	4.847,40
26/10/2004	SINAT	1.262,82	0,00	0,00	1.262,82
25/10/2004	SINAT	890,67	0,00	0,00	890,67
Receita: 6190		Período: 30/10/2004	Data Recolhimento: 04/11/2004		
		Sistema: SIFIN	Data Movimento...: 03/11/2004		
Unidade	Vr Retenção	-,	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
					Vr Compensar
0002	757.387,84		0,00	0,00	757.387,84
0238	42.729,53		0,00	0,00	42.729,53
0428	11.568,21		0,00	0,00	11.568,21
0681	61.300,59		0,00	0,00	61.300,59
Receita: 6190		Período: 30/10/2004	Data Recolhimento: 04/11/2004		
		Sistema: SIFIN	Data Movimento...: 01/11/2004		
Unidade	Vr Retenção		Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
					Vr Compensar
0002	757.387,84		0,00	0,00	757.387,84
0238	42.729,53		0,00	0,00	42.729,53
0428	11.568,21		0,00	0,00	11.568,21
0681	61.300,59		0,00	0,00	61.300,59

A pergunta que se faz é: o que "prova" esta impressão de tela trazida pela Interessada (reproduzida novamente de fl. 12.117) ?

Receita: 6190		Período: 30/10/2004	Data Recolhimento: 04/11/2004		
		Sistema: SIFIN	Data Movimento...: 03/11/2004		
Unidade	Vr Retenção	-,	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
					Vr Compensar
0002	757.387,84		0,00	0,00	757.387,84
0238	42.729,53		0,00	0,00	42.729,53
0428	11.568,21		0,00	0,00	11.568,21
0681	61.300,59		0,00	0,00	61.300,59
Receita: 6190		Período: 30/10/2004	Data Recolhimento: 04/11/2004		
		Sistema: SIFIN	Data Movimento...: 01/11/2004		
Unidade	Vr Retenção		Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
					Vr Compensar
0002	757.387,84		0,00	0,00	757.387,84
0238	42.729,53		0,00	0,00	42.729,53
0428	11.568,21		0,00	0,00	11.568,21
0681	61.300,59		0,00	0,00	61.300,59

Além da "prova" acima, à f. 12.008, consta a cópia do razão que supostamente "comprovaria" o equívoco cometido:

06/02/2013 PZ ARQ: 10A	CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAG - 7
01:48:18	SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE	CTBCTB816 - #10
CTBPY816 - 032	RAZAO	MOV: 30/11/2004
SUBCONTA : 4.5.2.40.20.22-5 TRIBUTOS RETIDOS A TRANSFERIR-LEI 10833/		
PRODUTO : 9998-6	PRODUTO INTERNO SINAF -CTA ATIP	
DE TRANSPORTE		
	194.710,49	952.716,32
DD MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO	DEBITO	CREDITO
01 0002 0002 1102 040 4073 29/10/2004 21319-5 1 9998		12.804,72
01 0002 0002 1102 040 3862 29/10/2004 21319-5 1 9998		197,52
01 0002 0002 1102 040 4239 29/10/2004 21319-5 1 9998		815,99
01 0002 0002 1102 040 4333 29/10/2004 21319-5 1 9998		2.861,43
01 0002 0002 1102 040 4172 29/10/2004 21319-5 1 9998		308,70
01 0002 0002 1102 040 4229 29/10/2004 21319-5 1 9998		2.386,77
01 0002 0002 1102 040 4346 29/10/2004 21319-5 1 9998		1.108,66
01 0002 0002 1102 040 4183 29/10/2004 21319-5 1 9998		44.512,61
01 0002 0002 1102 040 3539 29/10/2004 21319-5 1 9998		54,43
01 0002 0002 1102 040 3540 29/10/2004 21319-5 1 9998		371,12
01 0002 0002 1102 040 4205 29/10/2004 21319-5 1 9998		284,44
		RETENÇÃO DUPLICIDADE
		SOMATÓRIO 757.387,84

Compulsando-se os autos, assim consta este mesmo valor à f. 12.019:

06/02/2013 PZ ARQ: 10A	CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAG - 130
01:48:18	SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE	CTBCTB816 - #10
CTBPY816 - 032	RAZAO	MOV: 30/11/2004
SUBCONTA : 4.5.2.40.20.22-5 TRIBUTOS RETIDOS A TRANSFERIR-LEI 10833/		
PRODUTO : 9998-6	PRODUTO INTERNO SINAF -CTA ATIP	
DE TRANSPORTE		
	5.434.083,04	2.803.639,63
DD MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO	DEBITO	CREDITO
05 0002 0002 1102 040 4229 29/10/2004 21319-5 2 9998	2.386,77	
05 0002 0002 1102 040 4198 29/10/2004 21319-5 2 9998	131,63	
05 0002 0002 1102 040 4346 29/10/2004 21319-5 2 9998	1.108,66	
		ESTORNO SOMATÓRIO 757.387,84

O que se pode afirmar desses dois trechos é que o primeiro contém lançamentos a crédito da conta e o segundo lançamentos a débito.

O valor de R\$ 1.108,66 está nos dois excertos, porém, não se sabe quais valores compõem o somatório (de débitos e de créditos), nem o que significam os números e tampouco o cabeçalho (conforme já assinalado em parágrafo anterior neste voto).

Desse modo, com base nos elementos de prova analisados acima, não é possível concluir que o valor de R\$ 757.387,24 deve ser restituído à Interessada. Destaque-se que, no caso em exame, qual seja restituição de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, exige-se atenção redobrada, pois, em tese, trata-se de tributo retido cujo ônus foi suportado por terceiro, que, por sua vez, teria direito (em tese) a aproveitar tal recolhimento para eventualmente abater de suas próprias obrigações tributárias.

Assim, caso se restitua um valor de IRRF que não se trata inequivocamente de erro/duplicidade, corre-se o risco de devolver um valor que outro contribuinte estaria utilizando.

Considerando também que não há na manifestação de inconformidade sequer uma menção a pelo menos um das mais de 17.000 folhas juntadas como "provas" e, tendo em vista análise efetuada acima para um caso concreto tratado nestes autos, impõe-se concluir que não restou devidamente provada a liquidez e certeza do direito creditório da Interessada.

Nesse ponto, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A Prova no Direito Tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Cumprido ao contribuinte vincular todos os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

As planilhas apresentadas pela contribuinte deveriam estar em consonância com a escrituração contábil, provadas por documentação hábil e idônea e com a correta referência e indicação de cada valor na planilha com a página do razão/diário em que estaria registrado.

Destaque-se que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei. Também nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil): Art. 373 – O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (...)

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o crédito pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Logo, afasto os argumentos de alteração de critério jurídico suscitados pelo recorrente, até porque o cerne da questão, e o pano de fundo trazido no despacho decisório e aprofundado pelo acórdão da DRJ foi justamente: comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, à luz do art. 170 do CTN.

Pode-se discordar da conclusão alcançada pela DRJ, mas não há razão para suscitar, a meu ver, que houve distanciamento do racional firmado pela autoridade de origem e a decisão de piso.

Por outro lado, outro ponto importante é justamente a idoneidade e higidez da documentação apresentada e o quanto tal documentação fortalece a apreciação probatória.

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido enfatizou:

Cumprido ao contribuinte vincular todos os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de

documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

As planilhas apresentadas pela contribuinte deveriam estar em consonância com a escrituração contábil, provadas por documentação hábil e idônea e com a correta referência e indicação de cada valor na planilha com a página do razão/diário em que estaria registrado.

De fato, embora a questão de que a exigência formal de autenticação de livros contábeis seja relevante, a jurisprudência do CARF tem evoluído no sentido de reconhecer, com base no princípio da verdade material, a suficiência de provas alternativas que demonstrem, com clareza, a existência, certeza e liquidez do crédito, como se pode observar, por exemplo, através da leitura da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dúvida não há de que o recorrente se esforça para a origem do crédito pleiteado, ainda que não tenha se utilizado da melhor organização probatória.

Nos documentos comprobatórios juntados aos autos em esfera recursal, o recorrente procura demonstrar a repetição clara do recolhimento em valor de R\$ 4.984.579,25, com duplicidade de registro contábil e estorno posterior (efls.29500/29505):

Em relação ao estorno do valor de 757.387,24 extraímos do livro razão os maiores registros que compõem o mesmo (72%), demonstrando, de forma clara, o recolhimento em duplicidade: Retenção original efetuada em 29/10/2004 (DD 29) com recolhimento em 04/11/2004 no DARF no valor de 4.984.579,25:

Assim, em minha leitura, os documentos apresentados, especialmente os registros contábeis e demonstrativos de duplicidade de recolhimento e estorno respectivo, são **suficientes para indicar pelo menos em parte a existência do crédito**, ainda que ausente a autenticação formal dos livros apresentados.

Entretanto, é necessária a reanálise técnica pela autoridade de origem, que dispõe dos meios operacionais para confrontar os dados internos e verificar a adequação da compensação, além da disponibilidade do crédito pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, e especialmente aquelas juntadas em etapa recursal, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.772 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.723407/2013-01

DOCUMENTO VALIDADO